



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1009270-94.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010639-72.2021.4.01.3100  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) POLO ATIVO: EMPRESA DE NAVEGACAO -----  
----- e outros REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: --- - PA17067-A POLO PASSIVO: JUIZ FEDERAL DA  
4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA AMAPÁ RELATOR(A): MARIA DO CARMO CARDOSO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) n. 1009270-94.2022.4.01.0000**

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ----- e pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ----- contra ato atribuído ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá que, nos autos da medida cautelar 101063972.2021.4.01.3100, e com fundamento no Decreto-Lei 3.240/1941, determinou o bloqueio de diversos bens dos impetrantes, com a finalidade de reparação dos danos decorrentes de ilícitos, da ordem de R\$ 13.892.958,40 (treze milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

A pretensão mandamental é assentada nos seguintes fatos alegados na petição inicial:

*(...) Trata-se de ação cautelar de sequestro de bens c/c pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Estado do Amapá, com fulcro no art. 1º e ss., do Decreto-Lei nº 3.240/1941 e art. 125 e ss., do Código de Processo Penal, sob alegação da necessidade de constrição dos bens, com objetivo de **ressarcir** danos na ordem de R\$ 13.892.958,40 (treze milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), incidente em todo e qualquer bem dos impetrantes.*

*(...)*

*Narra que devido a ocorrência do acidente no sul do Amapá, próximo à Reserva Extrativista do Rio Cajari e à Ilha de Aruãs, que gerou o naufrágio da embarcação ANNA KAROLINE III e a morte de 42 (quarenta e dois) passageiros, faz-se necessário o sequestro de bens requerido para os motivos citados.*

*(...)*

*Adentrando a necessidade de concessão da medida cautelar assecuratória, argumenta que os danos advindos são da ordem de R\$ 13.892.958,40 (treze milhões oitocentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), sendo imprescindível resguardar o patrimônio para assegurar o cumprimento das eventuais condenações.*

*(...)*

*O Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, acolhendo integralmente os requerimentos do Autor, determinou o bloqueio nos termos já explicitados, em tudo aplicando o contraditório diferido.*

*Surpreendidos com os bloqueios de valores em contas, os impetrantes se habilitaram nos autos e, uma vez retirado o sigilo, tomaram conhecimento da demanda, de modo que irredimidos com a decisão combatida, impetra-se o presente Mandado de Segurança.*

À luz dos elementos fáticos acima descritos, os requerentes pugnam

a) *Seja recebido o presente Mandado de Segurança,*

*(...)concedendo-se a segurança in altila altera pars, no sentido de que seja afastado o sequestro dos bens móveis e imóveis dos Impetrantes, determinando a suspensão da medida imposta com o conseqüente e imediato desbloqueio e retirada das indisponibilidades, diante o abuso de poder e ilegalidade da decisão prolatada pela Autoridade Coatora, sob pena de incidência de multa diária e caracterização do crime de desobediência.*

b) *Subsidiariamente, requer-se a suspensão de todas as restrições e bloqueios atinentes as contas de recebimento da verba alimentar do Impetrante -----, bem como do*

*indispensável para o funcionamento da Pessoa Jurídica  
Impetrante EMPRESA DE NAVEGAÇÃO -----;*

No mérito, pleiteiam *seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar pleiteada e concedendo definitivamente a segurança do writ para anular a decisão ora combatida, tornando sem efeito, em definitivo, as medidas cautelares impostas.*

Liminar indeferida no Doc. 208853040.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no Doc.209682043.

Em parecer, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifesta-se pela denegação da segurança.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) n. 1009270-94.2022.4.01.0000**

---

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO  
CARMO CARDOSO (RELATORA):**

Sabe-se que o remédio constitucional em análise não pode ser manejado como sucedâneo recursal, não se destinando ordinariamente ao combate de atos jurisdicionais, conforme estabelece a Súmula 267 do STF: *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

Da mesma forma, em atenção a conteúdo do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem reputando *descabida a utilização do mandado de segurança como forma de impugnar decisões judiciais proferidas em medidas cautelares de natureza penal (sequestro de bens, intervenção judicial em pessoa jurídica, quebra de sigilo bancário etc.), ante a proibição de manejo do mandado de segurança como substituto recursal - óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado 267 da Súmula/STF (RMS 44.807/GO, rel. ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/8/2016).*

Esta Corte Regional também firmou entendimento no sentido de que *mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo recursal, conforme art. 5º, II, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 267 do STJ. A decisão atacada, que indeferiu o pedido de levantamento do sequestro, comporta a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 593, II do CPP. O entendimento deste Tribunal Regional Federal é pacífico no sentido de somente admitir o uso do mandado de segurança no caso de se tentar atribuir o efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou quando o ato judicial for manifestamente ilegal, abusivo ou teratológico, o que não é a hipótese dos autos (MS 1031442-64.2021.4.01.0000, rel. des. fed. Ney Bello, Segunda Seção, PJe 24/2/2022 – sem grifos no original).*

Contudo, *a jurisprudência pátria tem admitido, excepcionalmente, a impetração contra ato judicial, para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando se tratar de decisão teratológica (MS 103374670.2020.4.01.0000, desembargadora federal Ângela Catão, Corte Especial, PJe 19/3/2021).*

Como não consta dos autos informação a respeito da interposição de recurso contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, para que se pudesse examinar a impetração para fins de atribuição de efeito suspensivo a eventual insurgência, discute-se no presente *mandamus* a ocorrência, ou não, de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato jurisdicional.

Admite-se, portanto, ao menos em tese, a presente impetração.

Os autos denotam que os impetrantes -----e EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ----- buscam o afastamento do sequestro de bens móveis e imóveis imposto pela autoridade coatora no curso de ação penal.

A autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações, *verbis*:

*(...) Cuida a espécie de medida cautelar de SEQUESTRO DE BENS, com fundamento nos artigos 1º e ss. do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, e art. 125 e ss. do CPP; em desfavor de: 1) PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ, 2) -----, 3) EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON PERREIRA ROCHA TRANSPORTES LTDA., 4) JOSÉ MARIA OLIVEIRA E SENA, 5) MANOEL DO CARMO OLIVEIRA DOS REIS, 6) WESLEY HILTON DE SOUZA FRIAS, e 7) VALDINÊ PEREIRA DA SILVA, com base nas investigações realizadas no âmbito do inquérito policial nº 2020.0086876-SR/DPF/AP, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 261, §1º c/c 263, 121, §3º, 319, 299, §1º, todos do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei nº 8.276/91, posto que, em apertada síntese, segundo as investigações, praticaram as seguintes condutas delitivas:*

*(a) expuseram a perigo a embarcação ANNA KAROLINE III, atentando contra a segurança de transporte fluvial que o navio realizava e contribuindo diretamente para o seu naufrágio, ocorrido no dia 29/02/2020, no sul do Estado do Amapá;*

*(b) como resultado culposo da conduta dolosa acima indicada, ocasionaram a morte de 42 (quarenta e duas) pessoas;*

*(c) ainda, prestaram informações falsas com o fim de alterar averdade sobre fato juridicamente relevante (quantitativo de carga e lista de passageiros do navio ANNA KAROLINE III em números muito inferiores aos efetivamente existentes na embarcação),*

*(d) nesse contexto, também deixaram indevidamente de praticar ato de ofício, ao não realizarem a contento a fiscalização sob sua responsabilidade na embarcação ANNA KAROLINE III enquanto encontrava-se atracada no Porto;*

*(e) e, por fim, valendo destacar a prática de compra e venda de óleo diesel c/c reabastecimento clandestino da embarcação em desacordo com as normas estabelecidas na lei.*

*Sobre o contexto fático, nas palavras do MPF:*

*“(...) Conforme consta dos autos, o navio ANNA KAROLINE III suspendeu do Porto do Grego, na cidade de Santana/AP, no dia 28/02/2020, por volta das 18h15min, com destino à cidade de Santarém/PA, com a intenção de percorrer uma distância de aproximadamente 300 milhas náuticas até o porto de destino, conforme Aviso de Saída apresentado à Capitania dos Portos em Santana.*

Contudo, após percorrer uma distância aproximada de 80 milhas náuticas, navegando pelo Rio Amazonas, a embarcação naufragou entre 04h00min e 05h30min do dia 29/02/2020.

Apurou-se que o navio ANNA KAROLINE III, classificado como tipo “passageiro e carga”, inscrito sob o nº 001.014086-7, encontrava-se registrado perante a Capitania Fluvial de Santarém em nome da empresa ----- TRANSPORTE LTDA – ME, de propriedade de -----, tendo sido locado a PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ, que, no dia do naufrágio, operava o trecho entre os municípios de Santana/AP Santarém/PA.

No entanto, a Agência Nacional de Transporte Aquaviários – ANTAQ, através do Ofício nº 178/2020/UREBL/SFC-ANTAQ (página 15 do ID 497755859), datado de 13/03/2020, informou que:

I) a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ----- TRANSPORTESLTDA possuía autorização da ANTAQ mediante o TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 590-ANTAQ, 22 de setembro de 2009, em seu 16º TERMO ADITIVO, de 09 de dezembro de 2019, para operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, entre os municípios de Belém-PA e Manaus-AM e entre Santarém-PA e Manaus-AM, no qual foi incluída em seu esquema operacional a embarcação ANNA KAROLINE III (Nº Inscrição PRPM/001014086-7);

II) a referida empresa não estava autorizada pela ANTAQ para operar na linha de navegação interestadual entre os municípios de Santarém-PA e SantanaAP, como empresa brasileira de navegação.

Ademais, as testemunhas MARCOS GARBE e LUIZ DANIEL FERREIRA VEIGA, especialistas em regulação de transportes aquaviários da ANTAQ, informaram que a ----- não poderia sublocar a autorização de navegação de transporte de passageiros e cargas para terceiros. Destacaram os especialistas que qualquer ato de afretamento a terceiros deveria ter sido solicitado à ANTAQ, com a retirada da embarcação locada (ANNA KAROLINE III) da relação da frota autorizada pertencente a -----, o que não aconteceu. (ver páginas 26/27 do ID 497751354).

Especificamente quanto a -----, pode-se afirmar com segurança que tinha plena consciência de que PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ operava clandestinamente o navio ANNA KAROLINE III na linha de navegação interestadual entre os municípios de Santarém-PA e Santana-AP, uma vez que, conforme destacou MARCOS GARBE em depoimento ao MPF, a empresa ----- TRANSPORTE (ERLONAV) fornecia os bilhetes de passagem para a embarcação, em seu próprio nome, operando-se vínculo contratual entre empresa e passageiros. A testemunha informou, ainda, que a numeração sequencial dos bilhetes emitidos, inclusive de meses anteriores, indica que a empresa já estava operando sobre o trecho desde dezembro de 2019, embora ----- tivesse plena ciência de que não possuía autorização da ANTAQ para tanto. (ver páginas 26/27 do ID 497751354).

*É importante registrar também que o Laudo nº 18948/2020 da POLITEC/AP indicou a existência de falhas estruturais decorrentes de ausência de manutenção na embarcação pertencente a -----  
---, falhas estas que, como se verá adiante, contribuíram de maneira significativa para o naufrágio.*

*De acordo com o item “VI – DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICOPERICIAIS” do Laudo nº 18948/2020, “a embarcação periciada devido ao tempo de uso, e tempo de construção (ano 1955), aliado a falta de manutenção, apresenta diversos pontos de oxidação e ferrugem nas chapas externas, apresentando furos e rasgos, até mesmo no caso, permitindo a entrada de água, inclusive com algumas partes sendo encobertas por fibras de vidro e pintura como forma de amenizar o aspecto visual de desgaste da embarcação” (página 8 do ID 449209350).*

*(...)*

*Tanto o excesso de carga quanto seu incorreto armazenamento eram visíveis ainda quando o ANNA KAROLINE III estava atracado no Porto do Grego, como destacaram diversas das testemunhas aqui já citadas .*

*Apesar disso, a fiscalização da Capitania dos Portos, a cargo dos militares da marinha WESLEY HILTON DE SOUZA FRIAS e VALDINÊ PEREIRA DA SILVA não foi realizada a contento, tendo sido o navio liberado a seguir viagem.*

*Até este momento, é possível afirmar que o navio ANA KAROLINE III, que (i) apresentava falhas estruturais de segurança, (ii) teve o dispositivo de segurança representado pelo Disco de Plimsoll adulterado, (iii) não tinha autorização da ANTAQ para operar no trecho entre Santana e Santarém, (iv) estava sobrecarregado com mercadorias armazenadas de maneira incorreta e (v) não foi fiscalizado a contento pela Capitania dos Portos, foi autorizado a seguir viagem, partindo do Porto do Grego, em Santana/PA, com destino a Santarém/PA, por volta das 18h30 do dia 28/02/2020, em uma tragédia anunciada.*

*Em seguida, já por volta do horário compreendido entre 04h00 e 05h30min do dia 29/02/2020, e apesar da ocorrência de chuva e ventos fortes no momento, o comandante PAULO MÁRCIO SIMÕES QUEIROZ parou sob máquinas, passando o comando da embarcação a ROSOMIRO COELHO, não habilitado para tanto, e se dirigiu ao convés do navio para receber a embarcação ALBATROZ, comandada por MANOEL DO CARMO OLIVEIRA DOS REIS, vulgo “TÁ LEGAL”, que se aproximava com o objetivo de receber mercadorias e realizar abastecimento clandestino de combustível.*

*A embarcação ALBATROZ, que chegou a ser amarrada a contrabordo do navio, encontrava-se em trabalho de movimentação e transferência de carga, inclusive óleo diesel, quando o ANNA KAROLINE III deu os primeiros sinais de adernamento. O que aconteceu em seguida foi o naufrágio total em questão de minutos (quatro ou cinco minutos, segundo relatam testemunhas), causado pela instabilidade do navio sobrecarregado e com falhas estruturais, situação que se agravou com o vento, a*

*chuva, a parada indevida para descarga e reabastecimento e o deslocamento da carga mal acondicionada, em momento em que a grande maioria dos passageiros dormia, dificultando, sobremaneira, a fuga da tragédia.*

Com estas considerações, entendendo presentes o *fumus commissi delicti* (fumaça da prática do delito — prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), e o *periculum in mora*, e, visando resguardar o ressarcimento dos danos em favor do erário e da sociedade, o Juízo *a quo*, com fundamento no Decreto-Lei 3.240/1941 e art. 125 e ss. do CPP, deferiu medidas cautelares pretendidas pelo MPF — sequestro de bens móveis e imóveis dos impetrantes, com a finalidade de reparação dos danos decorrentes de ilícitos, da ordem de R\$ 13.892.958,40 (treze milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), levando em consideração os pressupostos fáticos carreados aos autos e o fato de a natureza da infração em análise ser singular, por se tratar de crime grave que ocasionou a morte de diversas pessoas inocentes.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça assentou ***a recepção do Decreto-Lei 3.240/41 pela CF, assim como sua compatibilidade com o Código de Processo Penal, reiterando que as medidas assecuratórias contra sujeitos passivos de investigações e ações penais por crimes de que resulte prejuízo à Fazenda Pública têm sistemática própria, podendo recair sobre todo o patrimônio dos acusados.*** Nesse âmbito, não há necessidade de se evidenciar concreta e especificamente o "periculum in mora", que já é pressuposto. Portanto, para decretação de medidas cautelares reais, basta a configuração do "fumus commissi delicti" (EDcl no AgRg no AREsp 1792372/PR, rel. min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), rel. p/ acórdão ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1º/2/2022 – sem grifos no original).

Com efeito, contrariamente ao alegado pela defesa dos impetrantes, encontra-se pacificada a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que *o Decreto-Lei n. 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.* (Rcl 22119, rel. min. Luiz Fux, DJe-028 em 16/2/2016 — sem grifo no original), inclusive anteriores à prática ilícita objeto da apuração em análise.

**A peculiaridade do Decreto-Lei 3240/1941 é a possibilidade de submeter todo o patrimônio da pessoa suspeita de ter praticado crime de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública como meio de garantir o ressarcimento do Erário, e não apenas aqueles que forem produto,**



**ou adquiridos com produto do crime.** Não importa a procedência, vale dizer, se adquiridos licitamente ou não, contemporâneos ou não à prática ilícita originadora das obrigações de reparar.

Dessa forma, não merece acolhimento a tese dos impetrantes de que a medida cautelar abarcou patrimônio anterior aos fatos ilícitos, já que, consoante dispõe a jurisprudência de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, **[A] decretação do sequestro com base no DecretoLei n. 3.240/1941, o qual, diferentemente do disposto no CPP, permite sejam alvos da medida coisas de proveniência lícita ou ilícita, adquiridas antes ou depois dos atos delituosos, podendo, conforme expressa determinação legal, incidir sobre todo o acervo patrimonial do indivíduo ou de terceiros [...] bastando a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento ilícito para o acusado** (AgRg no REsp 1943519/PE, rel. ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021 — sem grifo no original).

Por outro giro, contrariamente ao alegado pelos impetrantes, a jurisprudência entende que se **mostra plenamente possível a constrição dos bens de pessoas jurídicas, ainda que não conste do polo passivo da ação penal, mas verificados indícios veementes de que tenha sido utilizada para a perpetração de delitos e se beneficiado direta e economicamente com as condutas delitivas.** No caso, devem ser chamadas a assumir a responsabilidade patrimonial pelo ressarcimento decorrente do ilícito, como na hipótese do autos.

Em casos semelhantes ao destes autos, a esta 2ª Seção já decidiu que *não há falar de teratologia na decisão judicial que estende a medida assecuratória a pessoas jurídicas em relação às quais pesam indícios objetivos de beneficiamento econômico, direto ou indireto, da prática de ilícito investigado* (MS 1018697-52.2021.4.01.0000, rel. des. fed. Néviton Guedes, 2ª Seção, PJe 18/3/2022).

Constam dos autos indícios veementes e provas documentais de que a impetrante EMPRESA DE NAVEGAÇÃO -----, e o sócio, segundo impetrante, ERLON PEREIRA ROCHA, estão diretamente envolvidos na contratação da embarcação sinistrada. Portanto, não se tratam de sujeitos alheios aos fatos, mas que obtiveram benefício econômico da prática ilícita, razão pela qual sofrem a presente constrição patrimonial ora impugnada e que impõe o deferimento da constrição, a responsabilidade penal e a indicação dos bens que devem ser objeto da medida. Não se trata, no caso, de terceiros absolutamente alheios aos fatos e sem qualquer benefício econômico ou financeiro da prática aparentemente lícita.

A mencionada embarcação funcionava realizando viagens, inclusive fora de rota autorizada pela ANTAQ, ao arrepio das regularidades que deveria operar (como adulteração do DISCO DE PLIMSOLL do navio ANNA KAROLINE III, falta de manutenção, transporte de cargas e de passageiros além da capacidade), tudo com a finalidade de continuar obtendo lucro – inclusive, conforme consta no PIC 1.12.000.000192/2020-30, a emissão de bilhetes de passagem no navio continuava a ser realizado pela ERLONAV, mesmo com grandes riscos de acidentes, o que infelizmente acarretou o naufrágio da embarcação em comento e a perda de 42 (quarenta e duas) vidas humanas.

Cabe, aqui, esclarecer que o DISCO DE PLIMSOLL é um instrumento de fundamental importância para atestar as condições de navegação de qualquer embarcação que transporta pessoas e cargas sendo um *círculo* atravessado por uma linha, que marca a linha de flutuação a plena carga, pintado sobre o costado do navio, em ambos os bordos, à meia-nau.

Não obstante o órgão ministerial tenha requerido o sequestro de bens de pessoa jurídica não integrante da ação penal (EMPRESA DE NAVEGAÇÃO -----TRANSPORTES LTDA.), apesar de a denúncia não ter abrangido a referida pessoa jurídica, é cabível o sequestro de bens da empresa em comento, ainda que esta não ocupe o polo passivo da ação penal, tendo em vista que foi beneficiada economicamente, pois efetuou a locação e a operação do navio.

O desbloqueio das contas da mencionada empresa, especialmente o requerimento para que seja retomada a sua operacionalidade normal, causa estranheza, uma vez que já se encontra materializada em ação penal com denúncia recebida e aditada, de que a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO -----, – ME e seu sócio administrador tenham contribuído, no exercício da exploração empresarial da navegação que ora se pretende garantir, ao trágico incidente ocorrido no Estado do Amapá.

Há nos autos indícios e provas documentais que revelam que a pessoa jurídica impetrante está diretamente envolvida na contratação da embarcação sinistrada. Portanto, não se trata de sujeito alheio aos fatos, mas que obteve benefício econômico da prática ilícita.

Também não socorre aos impetrantes a alegada carência de individualização dos bens constrictos, uma vez que o Juízo impetrado não pode, em cognição sumária, ter ciência de quais bens dispõem os investigados, valendo ressaltar que os atuais instrumentos tecnológicos à disposição do Poder Judiciário para indisponibilidade de bens observam a prioridade legal do dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 3º do CPP combinado com o art. 835 do CPC).

Quanto ao arbitramento de valores envolvendo os custos do erário amapaense com o processo de reflutuação da embarcação, além de se tratar de controvérsia factual incompatível com os estreitos lindes da via mandamental, mister lembrar a orientação pretoriana consolidada no sentido de que, *nas*

*fases preambulares da investigação, o valor estimado pelo Ministério Público Federal ou pela autoridade policial, desde que librada em elementos objetivos, merece acolhida (AgRg no REsp 1859352/PR, rel. ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/9/2020).*

Ademais, encontram-se presentes as condições para sua decretação, em conformidade com os elementos constantes da representação policial, a qual está amparada em um arcabouço probatório, em que a presente ação mandamental se insere, e referem-se às consequências jurídicas decorrentes do naufrágio da embarcação Ana Karoline III, na data de 29 de fevereiro de 2020, junto à Reserva Extrativista do Rio Cajari, que ocasionou a morte de 42 (quarenta e dois) passageiros.

Ressalto, ainda, que o ajuizamento de reclamações trabalhistas ou mesmo a existência de demandas indenizatórias não se reveste de força argumentativa suficiente à liberação de valores, na exata medida em que há primazia da medida assecuratória penal frente à constrição patrimonial decretada pelo Juízo Cível ou Trabalhista, mormente quando os bens constritos foram adquiridos com proventos da infração.

Do mesmo modo, não ampara os impetrantes a tese de que as provisões acautelatórias do Decreto-Lei 3.240/1941 não podem incidir sobre a garantia de valores indenizatórios das vítimas.

*Com efeito, como mencionado alhures, e consignado pelo Parquet Federal, o sequestro do Decreto-Lei 3.240/41 é meio específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Dessa forma, é perfeitamente compatível com o sequestro previsto no Código de Processo Penal. E, considerando que o delito perpetrado pelos impetrantes, direta ou indiretamente, originou vultosas obrigações econômicas ao Poder Público estadual do Amapá, notadamente relativas às diversas operações de salvamento e reflutuação da embarcação, inegável que subsumíveis ao Decreto-Lei 3.240/41 na forma do artigo 1º, desde que resulte em locupletamento ilícito para o indiciado, uma vez que envolvem práticas delituosas que envolvem delitos que provocaram dano ao Erário e não se limitaram a atingir apenas o patrimônio particular.*

Por fim, é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da **impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras**, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude (AgInt no AREsp 1512613/MG, rel. ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020 – sem grifos no original).

Logo, a pessoa física está imune à medida constritiva de indisponibilidade os valores correspondentes a até 40 salários mínimos.

Ante o exposto, na esteira desses fundamentos, **concedo**

**parcialmente a segurança** para assegurar a liberação, à pessoa física, do montante de até 40 salários mínimos mantidos em contas que forem encontradas ou mesmo em outras aplicações financeiras.

<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=9cde36c1a6f5...>

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL  
MARIA DO CARMO CARDOSO  
**Processo Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 1009270-94.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010639-72.2021.4.01.3100  
**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) **POLO ATIVO:** EMPRESA DE NAVEGACAO -----  
----- e outros **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ----- - PA17067-A **POLO PASSIVO:** JUIZ  
FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA AMAPÁ

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE FLUVIAL. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL. MORTE DE 42 PASSAGEIROS. SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

RESPONSÁVEIS. DECRETO-LEI 3.240/1941 COMBINADO COM ART. 125 DO CPP. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOBRE PATRIMÔNIO PRIVADO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURANÇA PARCIAMENTE CONCEDIDA.

O Superior Tribunal de Justiça assentou a *recepção do Decreto-Lei 3.240/41 pela CF, assim como sua compatibilidade com o Código de Processo Penal, reiterando que as medidas assecuratórias contra sujeitos passivos de investigações e ações penais por crimes de que resulte prejuízo à Fazenda Pública têm sistemática própria, podendo recair sobre todo o patrimônio dos acusados. Nesse âmbito, não há necessidade de se evidenciar concreta e especificamente o "periculum in mora", que já é pressuposto. Portanto, para decretação de medidas cautelares reais, basta a configuração do "fumus comissi delicti".* Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

*[A] decretação do sequestro com base no Decreto-Lei n. 3.240/1941, o qual, diferentemente do disposto no CPP, permite sejam alvos da medida coisas de proveniência lícita ou ilícita, adquiridas antes ou depois dos atos delituosos, podendo, conforme expressa determinação legal, incidir sobre todo o acervo patrimonial do indivíduo ou de terceiros [...] bastando a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento ilícito para o acusado (AgRg no REsp 1943519/PE, rel. ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021)*

A jurisprudência entende que se mostra plenamente possível a constrição dos bens de pessoas jurídicas, ainda que não conste do polo passivo da ação penal, mas verificados indícios veementes de que tenha sido utilizada para a perpetração de delitos e se beneficiado direta e economicamente com as condutas delitivas. No caso, devem ser chamadas a assumir a responsabilidade patrimonial pelo ressarcimento decorrente do ilícito, como na hipótese do autos.

Constam dos autos indícios veementes e provas documentais de que a impetrante EMPRESA DE NAVEGAÇÃO -----, e o sócio, segundo impetrante, ERLON PEREIRA

ROCHA, estão diretamente envolvidos na contratação da embarcação sinistrada. Não se tratam de sujeitos alheios aos fatos, mas que obtiveram benefício econômico da prática ilícita, razão pela qual sofrem a presente constrição patrimonial ora impugnada e que impõe o deferimento da constrição, a responsabilidade penal e a indicação dos bens que devem ser objeto da medida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da *impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude* (AgInt no AREsp 1512613/MG, Rel. ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).

A pessoa física está imune à medida constritiva de indisponibilidade os valores correspondentes a até 40 salários mínimos.

Segurança parcialmente concedida.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 8 de março de 2023.

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO** Relatora

Assinado eletronicamente por: **MARIA DO CARMO CARDOSO**

14/03/2023 13:30:43

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 295342529  
295342529



23031016061579100000

IMPRIMIR

GERAR PDF